DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1996

que altera a Decisão 90/178/Euratom, CEE, que autoriza o Luxemburgo a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(96/507/Euratom, CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado [1], e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme [2], adiante designada por «sexta directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a possibilidade para os Estados-membros de continuarem a tributar ou a isentar determinadas operações referidas nos anexos E e F da sexta directiva foi suprimida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE do Conselho [3], e que é necessário, por conseguinte, suprimir as autorizações concedidas a esse título pela Comissão para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, a partir do exercício de 1989, a Comissão, no que respeita ao Luxemburgo e com base no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, adoptou a Decisão 90/178/Euratom, CEE [4], que autoriza o Luxemburgo a não ter em conta certas operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que o Luxemburgo tributa, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as operações referidas no ponto 12 do anexo F da sexta directiva IVA, é oportuno suprimir, a contar dessa data, as autorizações concedidas a esse título;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório em que estão consignados os pareceres dos seus membros relativamente à presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O ponto 2 do artigo 2º da Decisão 90/178/Euratom, CEE é revogado para as operações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 2º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.
[2] JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.
[3] JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.
[4] JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 26.